26/06/2025

Número: 1003007-63.2025.4.01.3905

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

Última distribuição : 12/06/2025 Valor da causa: R\$ 10.000,00 Assuntos: Direitos Indígenas Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

1 3					
	Parte	es	Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)					
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)					
ESTADO DO	PARÁ (REQUERID	0)			
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	Polo
2192992427	18/06/2025 17:02	Decisão		Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Redenção-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 1003007-63.2025.4.01.3905

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em desfavor da UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ objetivando a regularização do ciclo de diagnóstico e tratamento da tuberculose incidente sobre a população indígena Kayapó, tendo em vista a alegada situação de emergência sanitária e a precariedade da rede de atendimento de saúde indígena na região abrangida pelo DSEI Kayapó.

Relata o MPF que o Brasil figura nas listas da Organização Mundial da Saúde de países com alta carga de tuberculose (TB) e TB-HIV, segundo dados do Ministério da Saúde para o ano de 2025, sendo que a incidência da tuberculose em indígenas é cerca de dez vezes maior do que na população geral, com acentuada vulnerabilidade em crianças menores de 15 anos.

Menciona a instauração da Notícia de Fato n.º 1.23.001.000475/2025-01, com base em denúncia recebida em 24/04/2025, relatando dois casos confirmados de tuberculose em crianças indígenas da etnia Kayapó, no município de Tucumã/PA.

Aponta a ausência de recursos diagnósticos no DSEI Kayapó, o qual depende da oferta de serviços pelos municípios da região, como Cumaru do Norte, Pau D'Arco, Tucumã e Ourilândia do Norte, cuja atuação tem se revelado insuficiente ou inexistente, especialmente em relação a exames laboratoriais, como o baciloscopia de escarro (BAAR) e exame de imagem (raio-X), fundamentais para a confirmação do diagnóstico.

Alega a deficiência na dispensação de medicamentos, pois embora o DSEI adote estratégias para evitar o desabastecimento aos pacientes que já estão em tratamento através da solicitação prévia aos municípios, persiste a dificuldade em garantir o início imediato do esquema terapêutico em crianças, em virtude da morosidade dos trâmites municipais.

A tutela requerida busca determinar, em caráter liminar e sem oitiva prévia, que a UNIÃO e o ESTADO DO PARÁ apresentem, em conjunto, plano emergencial de ação, no prazo de 15 dias, a fim de assegurar, de imediato, o fornecimento de materiais, exames, instrumentos, insumos, recursos humanos, tecnológicos e financeiros de toda a ordem, para atendimento imediato da demanda integral do Povo Kayapó, na área de atribuição do DSEI Kayapó Pará, para a busca ativa de pessoas infectadas com tuberculose e para o consequente tratamento completo das pessoas já diagnosticadas e das que ainda o serão.

Com a petição inicial, o MPF acostou a íntegra da notícia de fato n. 1.23.001.000475/2025-01.



Em petição de ID 2192481699, a UNIÃO requereu a manifestação prévia acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em virtude da relevância e impacto jurídico da matéria tratada.

É o relatório. Decido.

Consoante determinação dos arts. 300 e 303 do CPC, a concessão de tutela urgência antecipada requerida em caráter antecedente é condicionada à demonstração da probabilidade do direito do autor, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade dos efeitos da medida. No caso dos autos, entendo preenchidos os requisitos, como passo a expor.

Os fatos narrados na inicial, corroborados pela documentação juntada (ID 2192314925), são extremamente graves e indicam a (infelizmente já conhecida) precariedade do sistema de saúde brasileiro. A situação se agrava no que diz respeito ao diagnóstico e tratamento da tuberculose de crianças indígenas, como se vê no documento supracitado.

Em relação ao pedido feito pelo MPF, pontuo que se trata da **apresentação de um plano de ação** emergencial, ou seja, o *Parquet* **não requer a imposição de medidas específicas**, deixando margem para atuação administrativa. Em resumo, o que se pede é única e exclusivamente que os responsáveis analisem a situação descrita na inicial e indiquem de que forma irão atuar para eliminar ou, ao menos, minimizar o grave problema enfrentado pelos indígenas.

O pedido em questão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê abaixo (RE 684.612, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, 03.07.2023):

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Nesse contexto, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que o art. 196 da CF/88 estabelece ser a saúde um dever do Estado. Ademais, o perigo da demora consiste no fato de que muitas crianças indígenas estão correndo o risco de morrer em razão da doença apontada (tuberculose), como se vê no documento de ID 2192314925, pág. 200.

Por fim, considerando a complexidade da situação, que envolve a União, o Estado do Pará e também a FUNAI, devido ao interesse indígena, entendo que o prazo a ser dado aos réus deve ser um pouco mais elástico, a fim de que eles possam viabilizar o plano de ação e as medidas requeridas pelo MPF.



Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determino que a União e o Estado do Pará apresentem, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, um plano de ação emergencial, com fornecimento abrangente dos materiais, exames, instrumentos, insumos, recursos humanos, tecnológicos e financeiros de toda a ordem, para atendimento imediato da demanda integral do Povo Kayapó, na área de atribuição do DSEI Kayapó Pará, para a busca ativa total de pessoas infectadas com tuberculose e para o consequente tratamento completo das pessoas já diagnosticadas e das que ainda o serão.

Defiro o requerimento feito pelo MPF, a fim de que o aditamento da inicial ocorra somente após a juntada do plano emergencial.

Redenção, data da assinatura eletrônica.

ENEAS DORNELLAS Juiz Federal